



2927

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
03 08 2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTOS DA SAÚDE, EM ESPECIAL NO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER - CAISM, QUE INFORMEM SOBRE O DIREITO A RECONSTRUÇÃO DA MAMA NOS CASOS DE MASTECTOMIA EM DECORRENCIA DO TRATAMENTO DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os Hospitais Municipais, as Unidades Básicas de Saúde, as Unidades Especiais de Atendimento, em especial o Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher - CAISM que atendem este público, deverão afixar cartazes informando aos pacientes em tratamento de

03
P

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

câncer sobre o direito a reconstrução da mama pelo Sistema Único de Saúde, conforme art. 2º da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa como principal objetivo conscientizar a população acerca dos direitos contidos na Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999, que prevê que pacientes submetidas a mastectomia tem o direito de realizar a reconstrução mamária por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) imediatamente após a retirada do tumor se tiver em condições clínicas no momento, ou imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

As pessoas que necessitam desses serviços muitas vezes desconhecem seus direitos, não sabem que setor procurar para obter ajuda nas mais diversas questões que enfrentam devido a circunstância vivida. Precisamos conscientizar a sociedade acerca de seus direitos, promover a estas cidadãs meios que facilitem a garantia e o acesso a estes direitos.

Vale ressaltar que a reconstrução da mama após a mastectomia recupera a autoestima e renova a autoconfiança da mulher, garantindo mais eficácia na recuperação e cura da doença.

Desta forma, vemos a seriedade deste projeto que visa conscientizar através da fixação de cartazes nos equipamentos públicos da rede municipal já mencionados o direito da reconstrução mamária nos casos de mutilação decorrentes de tratamento do câncer.

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Pela importância e relevância do projeto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 14 de julho de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(CICINHO MOREIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 2927/2021

AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE " DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES, NOS HOSPITAIS MUNICIPAIS, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, NAS UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTOS DA SAÚDE, EM ESPECIAL NO CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA MULHER - CAISM, QUE INFORMEM SOBRE O DIREITO A RECONSTRUÇÃO DA MAMA NOS CASOS DE MASTECTOMIA EM DECORRENCIA DO TRATAMENTO DO CÂNCER, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 93, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Cícero Alves Moreira visando dispor sobre a afixação de cartazes, nos hospitais municipais, nas unidades básicas de saúde, nas unidades especiais de atendimentos da saúde, em especial no centro de atenção integral à saúde da mulher - CAISM, que informem sobre o direito a reconstrução da mama nos casos de mastectomia em decorrência do tratamento do câncer, no âmbito do município de São Caetano do Sul, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2927/2021

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Com efeito, o Projeto do nobre Vereador, além de impor obrigações para a administração cria despesas ao seu cumprimento, impactando o equilíbrio orçamentário do Município.

Sobre a matéria, o ilustre desembargador e professor administrativista REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, nos ensina que:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. Deve haver, também, a demonstração de que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O efeito da despesa deverá ser compensado com aumento permanente de receita ou pela redução permanente da despesa.” (in curso de Direito Financeiro , RT, 2ª edição, 2008, pág. 433)

Ensinamentos esses em perfeita sintonia com as regras constitucionais vigentes, ex vi art. 113 do ADCT/CF e art. 144 da Const. Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 2927/2021

O primeiro diploma é do seguinte teor:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Impende asseverar que, conforme recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta regra do art. 113 do ADCT/CF é de observância obrigatória a todos os entes federados. (ADIN 2197983-75.2020.8.26.0000).

Inegável, pois, a inconstitucionalidade do projeto em apreço.

“*In casu*”, cumpre acrescentar que a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, interferindo no seu funcionamento e na prática de gestão.

O insigne professor Hely Lopes Meirelles nos ensina que: **“O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”** (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Caracterizada, pois, a violação do princípio da separação e independência dos poderes (art. 5º C.E.) na medida em que a obrigação imposta na norma em questão cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Legislativo. (DIN nº 2297514-37.2020.8.26.0000)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2927/2021

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 18 de abril de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Thaianne Spinello
Relator

Membros:

Ver. Caio Martins Salgado

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 18.04.23



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, na data de 18/04/2023, às 13h e 45min em reunião ordinária, por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação o vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional ao Projeto de Lei nº 2927/21 de autoria do Ver. Cícero Alves Moreira, exarado pela relatora Thaiane Spinello. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa